

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 206

Período: 12/09/05 a 16/09/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Terceira Seção

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADOS PAGAMENTOS FEITOS COM ATRASO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, deu provimento à remessa oficial, a fim de, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não cumpriu o seu dever de fazer prova dos fatos alegados na inicial.

Esclarece a recorrente que a ação por ela ajuizada objetiva o recebimento de diferenças de reajuste, decorrentes de atraso no pagamento de serviços contratados para a execução de obras públicas. O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido. Em grau de recurso, o Relator, ao final vencido, entendeu que a autora não havia provado os fatos constitutivos de seu direito, pelo que votou no sentido de anular a sentença de primeiro grau e determinar a baixa dos autos para possibilitar a produção de provas pelas partes. Os votos vencedores, no entanto, entenderam que a hipótese não seria de anulação da sentença e reabertura da instrução, mas, sim, de rejeição do pedido, porque à autora incumbia provar os fatos constitutivos do seu direito. Requer a embargante, pois, a prevalência do voto vencido.

Observou a Seção que, caso não se possibilite o retorno dos autos para prosseguimento da instrução e venha a prevalecer os votos vencedores, que declararam a improcedência do pedido, não mais será possível aferir se subsiste o direito afirmado pela parte, uma vez que se operará a coisa julgada, não obstante o Juízo de 1º grau houvesse superado a fase probatória. Considerou, portanto, necessária a busca da verdade real que, conforme a mais moderna doutrina processual civil, tem preponderado, em face do princípio da verdade formal, circunstância que induz à conclusão de que compete ao juiz determinar, de ofício, a produção das provas necessárias à adequada instrução do processo. Se é verdade que incumbe à parte provar o fato constitutivo do seu direito – art. 333, I, do Código de Processo Civil –, também é certo que, se os elementos probatórios existentes nos autos são insuficientes para o desate da controvérsia, caberia ao juiz ordenar a realização de outras provas. Assim, por unanimidade, deu provimento aos presentes embargos, para fazer prevalecer o voto vencido, que deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença, de forma que outra seja proferida, após adequada produção de provas dos fatos da causa. **EIAC 2003.01.00.009662-1/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 13/09/05.**

## Segunda Turma

---

APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

Apelação em mandado de segurança interposta pelo INSS contra sentença que concedeu a segurança para determinar ao impetrado que acolha a manifestação de renúncia à aposentadoria do impetrante, com a cessação do pagamento do benefício a fim de que seu tempo de serviço seja computado para futura aposentadoria no regime estatutário. A autarquia sustenta, em síntese, que o benefício previdenciário, uma vez concedido, convalida-se ato jurídico perfeito e acabado, gerando direitos indisponíveis para as partes, só podendo ser desconstituído quando eivado de vícios ou erros que gerem a sua revogação ou anulação.

No mérito, esclareceu o Voto Condutor que o impetrante não pretendia renunciar ao seu direito à aposentadoria, mas, sim, o cancelamento deste benefício, com expedição de certidão de tempo de serviço a fim de obter aposentadoria estatutária, por ser mais vantajosa. Destacou, ainda, que a proibição contida no art. 96, III, da Lei 8.213/91 e no art. 203, II, *b*, do Decreto 61/91 é no sentido da não-utilização do mesmo tempo de serviço para obtenção de benefícios concomitantes em sistemas diferentes, situação não ocorrente na espécie, o que também afastou a pretensão de restituição dos valores percebidos pelo impetrante a título de aposentadoria. Ademais, o mandado de segurança não é a via processual adequada para formulação de requerimento de devolução de valores anteriormente pagos, a teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Esclareceu que a controvérsia em torno do direito à renúncia de benefício previdenciário para garantir expedição de certidão de tempo de serviço para fins de averbação desse tempo em órgão público, visando à obtenção de aposentadoria estatutária, já está pacificada por esta Corte e pelo STJ. Assim, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AMS 2003.38.00.017548-5/MG, Rel. Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (convocado), julgado em 12/09/05.**

PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INCISO II DO ART. 520 DO CPC. SITUAÇÃO DISTINTA, QUE NÃO ENVOLVE SALÁRIOS DE SERVIDOR PÚBLICO A ATRAIR A VEDAÇÃO LEGAL.

Agravo de instrumento da União contra decisão que, em ação ordinária, não atribuiu o efeito suspensivo à apelação interposta, ao argumento de que a sentença concedeu o benefício de pensão por morte à viúva de servidor, com correção monetária e juros, a partir da citação, mas, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição, só pode produzir efeito depois de confirmada pelo Tribunal.

A Turma negou provimento ao agravo, por maioria, ao fundamento de que as circunstâncias do caso autorizam o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que se trata de pessoa idosa, portadora de doença grave, que dependia economicamente do seu ex-marido, e que passou a não conseguir suprir as suas despesas necessárias com a morte do instituidor. Com efeito, o fato de a autora não receber pensão alimentícia estipulada judicialmente é irrelevante, considerando o bom relacionamento que mantinha com o falecido, até porque a dispensa da prestação de alimentos, por ocasião da separação conjugal, não é definitiva, bastando que a parte necessitada venha a requerê-la futuramente. Assim, é dever do Estado proporcionar os meios necessários à sua subsistência, conforme o disposto no art. 203, inciso V, da CF.

Ressaltou-se que o inciso II do art. 520 do CPC, ao dispor em qual efeito será recebida a apelação na ação de alimentos, deve ser interpretado favoravelmente ao hipossuficiente, eis que o que se pleiteia no caso em exame seria uma ação de alimentos, caso o ex-cônjuge fosse vivo. O fato de se buscar o benefício

*a posteriori* não pode, por preciosismo jurídico, descaracterizar o cunho alimentar do benefício.

Afastada, ainda, a alegação de violação ao disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97, já que não se trata de antecipação de tutela, tampouco de vantagens ou salários de servidores públicos. **Ag 2005.01.00.036942-3/DF, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 12/09/05.**

PENSÃO TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PDV. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 3.373/58.

O recurso visa restabelecer o pagamento de pensão especial, bem como o pagamento dos valores atrasados. Informa a apelante que renunciou ao recebimento do benefício percebido em razão do falecimento de sua mãe, por ter assumido cargo público e que, posteriormente, ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, ingressou em Juízo para pleitear novamente a pensão, o que lhe foi deferido. No entanto, após pronunciamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela ilegalidade do ato, o benefício foi novamente cancelado.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, adotando como razão de decidir os fundamentos da sentença recorrida, no sentido de que posterior exoneração em decorrência de adesão ao PDV não tem o condão de restabelecer o benefício anteriormente perdido por opção, como previa a Lei 3.373/58, que vigorava na data do óbito. **AC 2002.34.00.026590-2/DF, Rel. Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (convocado), julgado em 14/09/05.**

## Terceira Turma

---

ABUSO DE AUTORIDADE. ATO LESIVO DA HONRA DE PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA.

Policial militar foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelos crimes de prevaricação, usurpação da função pública, comunicação falsa de crime e abuso de autoridade. Segundo o órgão ministerial, o denunciado, embora ciente de operações que eram desenvolvidas por Superintendência Regional da Polícia Federal, requereu junto ao Juízo Estadual, em plantão, a expedição de mandado de busca para coibir pretensa atividade ilícita, típica de organização criminosa, que estaria tendo curso em imóvel, na realidade, ocupado por agentes federais. O juiz *a quo* julgou parcialmente a denúncia para condená-lo à prática do crime previsto no art. 4º, h, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.894/65), da qual, inconformados, recorreram o condenado e o MPF. Preliminarmente, confirmou-se a competência da Justiça Federal comum para julgar a causa sob o entendimento de que o fato de o denunciado ter sido absolvido dos crimes de usurpação da função pública (art. 328 do CP) e de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP), pelo Juízo de primeiro grau, não afasta a competência firmada para julgar o delito de abuso de autoridade, tendo em vista o instituto de prorrogação da competência, disposto no art. 81 do CPP. Ademais, não há Juizado Especial Federal na Seção Judiciária onde ocorreu o fato. Quanto ao mérito, restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito por provas testemunhais e documentais apresentadas nos autos, inferindo-se que o denunciado agiu extrapolando sua esfera de poder com o objetivo de desmobilizar o Núcleo de Operações de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, desencadeando, a partir de pedido de busca e apreensão apresentado à Justiça Estadual de 1º Grau, uma operação policial militar cujo resultado acarretou, além de transtornos às atividades de investigação que ali vinham sendo desenvolvidas, prejuízo à União e à imagem do Departamento de Polícia Federal, por força da revelação, de forma ruidosa, do local onde funcionava uma de suas unidades de atuação. Quanto ao recurso ministerial, foi acolhida a alegação quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena pecuniária, pois o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, havendo cumulação de penas, tal

benefício não é cabível (Súmula 171/STJ). Já quanto ao pedido de condenação nas sanções do crime de usuração, a sentença não merece reparos, eis que o componente volitivo do dolo – querer realizar o tipo objetivo do crime – não restou evidenciado. Assim, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal. **ACr 2002.37.00.005455-5/MA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 12/09/05.**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COAÇÃO IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA DE PERDIMENTO.**

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de acusada por tráfico internacional de drogas, presa em flagrante. O Órgão Julgador rejeitou a alegada coação irresistível a que teria sido submetida a recorrente, restando evidenciada nítida contradição entre os depoimentos prestados pela ora apelante, na polícia e em juízo, e pelo menor supostamente seqüestrado, com o fim de forçá-la a praticar a conduta ilícita. Não há que se falar também em necessidade de incidente de falsidade para demonstração da não-veracidade de suas alegações, porquanto este incidente destina-se a apurar a falsidade de documentos, a teor do art. 145 do CPP, enquanto que aqui se aplica a norma do art. 156, e não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações, não há como se acolher a excludente de culpabilidade sustentada. Destacou que a caracterização do tráfico internacional de drogas resulta quando a denúncia, baseada em indícios objetivos de autoria, descreve todos os segmentos do *iter criminis*, desde a aquisição do produto no estrangeiro até a sua apreensão em território nacional, com a ativa participação dos acusados, como ocorreu na espécie. Ademais, conquanto haja discussão no STF acerca da vedação da progressão de regime para os crimes hediondos e a eles equiparados, ainda não há um posicionamento definitivo daquela Corte, impondo-se a aplicação da norma legal em vigor. Ao final, para ser decretada a pena de perdimento do bem utilizado no transporte da droga, não se exige prova de sua utilização continuada para fins de traficância, estando devidamente comprovado que o automóvel era utilizado para o transporte da substância entorpecente, impondo-se, desse modo, a perda determinada na sentença. **ACr 2005.01.99.010241-6/MT, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 13/09/05.**

## Quinta Turma

---

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.**

O Estado de Mato Grosso pediu sua admissão como assistente litisconsorcial em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, na qual o órgão ministerial pede que o réu se abstenha de implementar a Hidrovia Paraguai–Paraná até que a União submeta o projeto ao Congresso Nacional. Alegou que correm junto à Seção Judiciária de Mato Grosso, ora em grau de apelação, duas ações civis públicas que têm as mesmas causas de pedir – próxima (os trabalhos e estudos preparatórios da implantação da hidrovia) e remota (norma de proteção a povo indígena que habita ilha fluvial localizada no Rio Paraguai). As ações têm por objeto a Hidrovia Paraguai–Paraná, e embora o Estado não seja parte na primeira ação é réu na segunda e tem o mesmo interesse jurídico da União, porquanto a decisão que vier a ser proferida poderá causar-lhe prejuízo juridicamente relevante. A Quinta Turma, por unanimidade, negou o pedido de assistência, inferindo que não há qualquer pretensão deduzida contra o Estado do Mato Grosso nesta demanda, uma vez que o empreendimento *sub judice* é da União, juntamente com os demais Estados sul-americanos. O dever de submeter à autorização do Congresso Nacional a implantação de hidrovia em rio regional que passa em área indígena é providência que incumbe exclusivamente à União, eis que se cuida de bem de sua propriedade, a teor do art.

231, § 3º, da CF. Não há que se falar em relação jurídica controvertida que atinja a esfera jurídica do Estado do Mato Grosso direta ou indiretamente, mas interesse político ao desenvolvimento e interesse econômico imediatos. Logo, constata-se que os pedidos das duas ações são diferentes e diferente é a causa de pedir. Na primeira demanda a controvérsia é anterior a toda obra e a todo o ato de licenciamento, porque diz respeito exclusivamente à competência do Congresso Nacional para autorizar a implantação de hidrovía que passará em ilha habitada por comunidade indígena. Já a segunda ação civil pública, ajuizada pelo MPF contra o Ibama e o órgão ambiental estadual, tem como objeto a pretensão de que a fundação ambiental se abstenha de expedir licenças, não estando inserido aí o contencioso constitucional que constitui o elemento exclusivo da primeira ação civil pública. **Pet 2005.01.00.047292-4/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 14/09/05.**

#### RESPONSABILIDADE CIVIL. CORRENTISTA QUE ASSINA CHEQUE EM BRANCO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO.

Ação ordinária na qual correntista da Caixa Econômica Federal requereu a condenação da empresa em danos morais, bem como a anulação dos registros negativos existentes em bancos de dados de proteção creditícia, pelo fato de uma folha de seu talão de cheques, já assinada por ela, ter sido apropriada por outrem e preenchida em valor muito superior ao saldo de sua conta corrente, mesmo considerando o limite do cheque especial. Inconformou-se a autora com o pagamento do título de crédito pelo banco, cuja consequência foi a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e posterior oferecimento de representação criminal perante a Polícia Federal, por suposta prática de estelionato. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas quanto à exclusão do nome nos referidos cadastros. Irresignada, apela a autora para que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. No caso, inferiu o Voto que tanto a Caixa quanto a correntista tiveram culpa no episódio, uma vez que a ora apelante admitiu ter assinado o cheque em branco e passado a outra pessoa, que o utilizou para pagamento de dívida de jogo e, por sua vez, o gerente do banco não poderia ter acatado o cheque sem autorização expressa da titular da conta. Restou caracterizada, pois, a culpa concorrente da autora no evento danoso, mas nenhuma conduta ilícita a ensejar a instauração de ação penal, pois os indícios revelaram que, na verdade, ela foi vítima de estelionato, como concluiu o Ministério Público Federal no inquérito policial instaurado. Ademais, é de se estranhar que a CEF só apresentou a *notitia criminis* depois de decorrido quase um ano e meio do suposto fato delituoso, sem qualquer justificativa para a demora. É dever da instituição financeira indenizar a autora pelos danos morais sofridos, ainda mais em virtude de ter mantido a inscrição do nome da correntista em cadastros de inadimplentes por mais de cinco anos, tempo superior ao máximo permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo, entretanto, esta indenização ser proporcional à participação da vítima no evento danoso. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. **AC 2000.38.00.025465-6/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 14/09/05.**

#### RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO LESIONADO EM TREINAMENTO PROFISIONAL. PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA DECORRENTE DE ADESTRAMENTO DE TIRO.

Ação ordinária ajuizada por servidor público contra a União, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes da participação do autor em curso de formação promovido por área de segurança de Tribunal Regional do Trabalho, no qual foi submetido a treinamento de tiro e manejo de armas sem equipamento de proteção, ocasionando-lhe danos irreversíveis em seu sistema auditivo. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos gastos com medicamentos até a idade de 65 anos, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Inconformado, o autor interpôs apelação requerendo a majoração da indenização em R\$ 500.000,00. Apelou também a União, pedindo a diminuição dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação. A Turma, por unanimidade, deu

parcial provimento à remessa oficial para alterar a sentença em relação à condenação por danos materiais, determinando que seja observada a data inicial da necessidade de utilização dos medicamentos e da prática de yoga, pois não é possível condenar a União a ressarcir gastos com remédios e/ou tratamentos antes da efetiva utilização destes, uma vez que a finalidade da referida indenização é a recomposição do patrimônio afetado pelo dano. E, ainda, fixou os honorários de forma equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Negou provimento ao apelo do autor, pois o valor da indenização por danos morais fixado encontra-se dentro dos parâmetros adotados pelo Tribunal, já que o dano moral tem por objetivo minorar o sofrimento, e não enriquecer seu beneficiário. Por fim, julgou prejudicada a apelação da União em face da modificação dos honorários quando do exame da remessa. **AC 1999.36.00.006982-0/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 14/09/05.**

SENTENÇA PUBLICADA EM DIA ÚTIL NO TRANSCURSO DO PRAZO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DO TERMO A *QUO*.

Agravo retido reiterado em contra-razões de apelação contra decisão que, revogando despacho anterior, recebeu recurso de apelação, por entender ter havido equívoco quanto à contagem do prazo recursal. Esclareceu o Voto Conductor que a sentença foi publicada durante a realização de inspeção ordinária, período em que, excluídos os processos retirados com carga, ocorreria a suspensão dos prazos, e que, mesmo levando-se em conta tal suspensão, ocorreu preclusão consumativa, em virtude de o apelo ter sido interposto após o décimo-quinto e último dia do prazo para apelar. Não há razão no argumento de que a intimação se deu no primeiro dia útil ao término da inspeção, uma vez que a publicação não ocorreu num sábado, domingo ou feriado, mas em dia de expediente forense regular no âmbito do fórum. Pontificou que a *mens legis* do parágrafo único do art. 240 do CPC é evitar que a parte seja prejudicada pela publicação de uma decisão em dia em que não há expediente forense. Assim, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e, em consequência, não conheceu do apelo. **AC 2000.35.00.012867-0/GO, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 14/09/05.**

## Sexta Turma

---

CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. FALTA DE ACORDO QUANTO AO PREÇO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.

Apelou a Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido dos autores de recebimento do preço de ações preferenciais ao portador de sociedade comercial transferidas a ela, CEF, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 3.533.992,98 (três milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), correspondente ao valor das ações transferidas, quantia essa acrescida de juros, correção monetária e de valores relativos aos dividendos e bonificações. No caso em exame, o negócio jurídico entabulado entre os autores e a ré, ora apelante, previa que o valor de cada ação seria determinado e obtido por auditorias contábil e econômica. Realizada a auditoria contábil por dois peritos, houve divergência quanto ao valor da ação, tendo sido nomeado um árbitro para dirimir a controvérsia, cujas conclusões não foram aceitas pelos cedentes, considerando-se, assim, a operação como não concluída. Posteriormente, a CEF procedeu à venda das ações, sem nada pagar aos titulares.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo. Afastou a alegação de prescrição da ação, sob o argumento de que não corre a prescrição enquanto pendente condição suspensiva (art. 170, I, do Código Civil de 1916). O Voto Conductor esclareceu que, como o preço das ações nunca foi validamente fixado, o negócio não se aperfeiçoou, não havendo, pois, que se falar em prescrição, ante a existência de condição suspensiva, qual seja, acordo quanto ao preço. No mérito, entendeu que, tendo a CEF, *a posteriori*,

negociado as ações de titularidade dos autores, isto é, transmudado a posse destas para terceiros, uma vez que nada pagou por elas, e considerando que a negociação foi efetivada de forma global, sem distinção de títulos, se ordinárias ou preferenciais, é justo que indenize os recorridos, em função do montante das ações que lhes são pertinentes. Afirmou que o ressarcimento deve ser feito não pelo valor unitário de venda das ações obtido pela CEF, mas pelo valor unitário oferecido aos acionistas minoritários. No tocante aos dividendos e bonificações, concedidos na decisão recorrida, entendeu que são indevidos, visto que se as ações foram transferidas na data de celebração do contrato, foram transferidos na mesma data todos os direitos a elas atinentes. Reformou, ainda, a sentença quanto ao termo inicial da contagem dos juros moratórios, fixando-os a partir da citação. **AC 2000.34.00.024760-3/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 12/09/05.**

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXECUÇÃO.

A Turma, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto pela CEF com a finalidade de obstar o prosseguimento de processo de execução relativamente a índices expurgados de junho/87, maio e julho/90 e fevereiro e março/91. No caso em exame, em sede de execução de sentença que decidiu matéria relacionada com os expurgos na contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o juiz *a quo* homologou os termos de adesão firmados pelos agravados, determinando, todavia, seguimento à ação executiva referente aos índices acima mencionados, ao fundamento de que também foram contemplados no título exequiêdo. Observou a Turma que houve celebração de acordo em conformidade com o preceituado na Lei Complementar 110/01, que tem por objeto apenas os índices de janeiro/89 e abril/90, exigindo-se a renúncia, de forma irrevogável, por parte dos titulares das contas vinculadas ao FGTS, de qualquer outro índice porventura reconhecido em relação a outros planos econômicos. Nesse contexto, afirmou que o prosseguimento da execução, determinado, de ofício, não encontra embasamento legal, pois, ao firmarem os termos de adesão, os agravados renunciaram a direito disponível seu, relativo à percepção de outros índices, dando ensejo à extinção do feito. **Ag 2005.01.00.037744-8/GO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 12/09/05.**

## Sétima Turma

---

MULTAS DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CTB. SÚMULA 312 DO STJ. RESOLUÇÕES DO CONTRAN. SUBSISTÊNCIA. ART. 314 DO CTB.

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de multas de trânsito e as respectivas pontuações negativas decorrentes da infração, que teriam sido aplicadas sem prévia notificação para o exercício de defesa. No caso em exame, todos os autos de infração são provenientes de sistemas eletrônicos de fiscalização e não observaram as exigências estabelecidas nos arts. 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Em caso semelhante, a Turma já havia decidido acerca da validade da notificação única, quando esta dá ciência da infração e fixa prazo para o pagamento da multa, com a observação de que o autuado pode recorrer no prazo de trinta dias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 312, que dispõe: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”. Assim, revendo posicionamento anterior, o Voto inferiu que deve haver uma notificação da infração de trânsito, para ensejar a defesa do autuado, e, após o julgamento do auto, uma nova notificação, para cumprimento da penalidade ou apresentação de recurso. No entanto, se tomada a assinatura do infrator, com fornecimento de cópia, é dispensável outra notificação para ciência do auto, correndo daí o prazo para defesa (art. 280, VI, do CTB). Não obstante a ausência de previsão expressa no CTB, o direito de defesa deve ser exercido em trinta dias a partir da notificação, conforme resoluções do Contran, atos normativos recepcionados pelo novo Código de Trânsito (art. 314) e admitidos pela doutrina

e pela jurisprudência do STJ. Por não ter sido disponibilizado aos autores prazo para apresentação de defesa prévia, antes da imposição de penalidade, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para decretar a nulidade dos autos de infração e das multas neles impostas. **AC 2002.35.00.004459-8/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 13/09/05.**

## Oitava Turma

---

### COBRANÇA DE ISS DA INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero constituem serviços públicos de competência da União e sua prestação não está sujeita à incidência de ISS. Esclareceu a Turma que a Infraero é uma empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim, serviço público de interesse da União, em regime de monopólio, aplicando-se, na espécie, a imunidade recíproca, disposta no art. 150, inciso VI, alínea *a*, da CF, não podendo, desta forma, impor-se à referida empresa pública a cobrança do Imposto sobre Serviços. **AC 2001.33.00.010332-9/BA, Rel. Juiz César Augusto Bearsi (convocado), julgado em 13/09/05.**

### IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE. PRESUNÇÃO DE RENDA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos, objetivando desconstituir certidão de dívida ativa, amparada em lançamento de Imposto de Renda, por excesso de exação, irregularidade do procedimento fiscal e inexistência de fato gerador.

A Oitava Turma afirmou que as movimentações bancárias do contribuinte não configuram fato gerador para a incidência de Imposto de Renda, consubstanciando-se ilegítimo seu lançamento, sendo autorizado pelo art. 9º do Decreto-Lei 2.471/88 o cancelamento do débito enquadrado nessa hipótese. Esclareceu a Turma Julgadora que não se pode presumir a omissão de receita com base somente em movimentações bancárias, ainda mais, quando se trata de conta conjunta da contribuinte com o marido. Acrescentou, também, ser incabível a tributação de rendimento com base em presunção de renda decorrente de alienação de quotas de sociedade limitada, posto que não comprovado o recebimento de valores pelo alienante. Assim, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2000.30.00.000019-2/AC, Rel. Juiz César Augusto Bearsi (convocado), julgado em 13/09/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br